



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
RONDONIA, A QUEM ESTA COMPETIR, POR DEVIDA
DISTRIBUIÇÃO LEGAL:**

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA –
CONTER**, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei Federal nº 7.394, de
1985, com sede em Brasília e jurisdição administrativa no âmbito de sua área
específica de fiscalização do exercício das técnicas radiológicas, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 03.635.323/0001-40, sito no SRTVN – 701 – Bloco “P” – Salas
2060/2061 – Ed. Brasília Radio Center – Asa Norte, CEP: 70.719-900,
Brasília/DF, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu
PROCURADOR, com fundamento nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI E
XXIV e 196, todos da Constituição da República, Lei n.7.347/85, Decreto do





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Governo Provisório nº 20.931/32 e, Leis Federais nº 1234, de 1950 e 7.394, de 1985, Código Civil e Processual Civil, vem, à presença de Vossa Excelência, com apoio em documentos apresentados, propor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** objetivando impor obrigação de fazer e não fazer (com pedido de tutela de urgência inibitória) em tutela de interesse difuso de defesa do exercício da profissão de técnico em radiologia, cumulada com **PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO**, em face dos órgãos e agentes políticos e públicos, a saber:

- 1) **ESTADO DE RONDÔNIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.394.585/0001-71, com endereço sito no Palácio Getúlio Vargas, Rua Dom Pedro II, s/n Centro, Porto Velho/RO, CEP: 78.900-000;
- 2) **CONFÚCIO AIRES DE MOURA**, brasileiro, casado, médico, **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, portador de CPF: 037.338.311-87, identidade: 75140 (SSP/RO), nascido em Dianópolis/TO, com endereço para notificações/citações e/ou intimações sito no Palácio Getúlio Vargas, Rua Dom Pedro II, s/n Centro, Porto Velho/RO, CEP: 78.900-000;
- 3) **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, estado e profissão ignorada, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, portador de CPF: 085.341.442-49, com endereço para notificação, citação e/ou intimação sito na Secretaria de Estado da Saúde Rondônia, sito na Rua Gonçalves Dias, 812 – Olaria, CEP: 78900-650, Porto Velho/RO;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- 4) **ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS**, brasileira, estado civil ignorado, Procuradora do Estado de Rondônia, agente público, inscrita na OAB/RO 500, com endereço para citação, notificação e/ou intimações sito na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia sito na Avenida dos Imigrantes, 3503 – Costa e Silva, CEP: 78905-010, Porto Velho/RO;
- 5) **MÁRCIA OLIVEIRA SOUZA**, brasileira, estado civil ignorado, servidora pública estadual, gerente do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, com endereço para citação, notificação e/ou intimações sito na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3766 – bairro Industrial, Porto Velho/RO, fone: (69) 32165706, pelos motivos elencados a seguir:

DOS FATOS

1. Conforme planejamento estratégico do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia tem sido regra por parte da área de atuação da Lei Federal n 7.394/85, acompanhar e fiscalizar todas as etapas da organização e realização de concurso público para cumprir com o disposto no artigo 37, II, da Constituição, que constitui diretriz e prioridade, sobretudo ante à recente decisão liminar do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da ADPF 151 que trata de relação jurídica dos salários dos profissionais técnicos em radiologia, em face do advento da Constituição Federal de 1988.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

2. Sendo o concurso público a “porta da frente” para entrada no serviço público, sendo o concurso público a forma regular de investidura e aquisição de patrimônio humano responsável pela execução dos serviços essenciais e políticas públicas e, sendo a autora órgão de fiscalização do exercício das atividades das técnicas radiológicas no País, evidente está preocupado não apenas no que diz respeito à sua forma, mas também no que diz respeito ao conteúdo e a qualidade de qualquer concurso público, sobretudo após a posse dos profissionais que, apesar de serem servidores do Poder Público Estadual, sujeitam-se à fiscalização profissional da autora, como ente de fiscalização dotado de poder de polícia;

3. Mais do que cobrar a mera e simbólica realização de concurso público sob o ponto de vista formal, preocupa cada vez mais ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, bem exercer a função de fiscalizar de modo substancial e qualitativo todo o procedimento envolvendo a realização de um concurso público em relação às atividades das técnicas radiológicas, com especial a ação posterior dos serviços prestados, sobretudo quando a profissão fiscalizada pela autora é profissão de saúde, afeta a riscos substanciais de atividade insalubre, pois os beneficiários aprovados trabalham diuturnamente com constante radiação estocástica, onde muitas vezes há negligência em relação à saúde dos trabalhadores, equipamentos de proteção individual insuficientes tais como aventais plumbíferos, ou mesmo chapas ou câmaras de chumbo para conter a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

radiação, uso de dosímetros, dentre outras providências necessárias não somente para o trabalhador em sua segurança como para o paciente.

4. Entende a Autora que há interesse difuso e coletivo de defesa do patrimônio público e do interesse público consistente na fiscalização do cumprimento da lei que regula a profissão de técnico em radiologia, pois é lei federal com eficácia plena em todo o território nacional, não sendo legítimo que haja mitigação da legislação federal em face de leis dos Estados membros ou municípios, em falácia de competência concorrente;

5. Buscando atuar de modo preventivo e ostensivo quando verificadas ações e omissões contrárias à dignidade da profissão e segurança dos profissionais que devem prestar relevantes serviços de saúde, a autora tomou conhecimento de DENUNCIA em que o segundo-réu se valendo de parecer tido como vinculante da quarta-ré em encaminhamento omissivo da quinta-ré e sob omissão do segundo e primeiro-réus, alteram de forma unilateral a jornada de trabalho dos técnicos em radiologia no Estado de Rondônia, sob a falácia de autonomia do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, a saber:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

PARECER N. 975 /PCDS/PGE/2013

REFERÊNCIA : OFÍCIO N. 2991/GGRH/SESAU/2013
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONSULTA ACERCA DA CARGA HORÁRIA A SER DESENVOLVIDA PELOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA FISIOTERAPIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E RADIOLOGIA

Senhora Procuradora-Geral Adjunta,

Trata-se de expediente encaminhado Secretaria de Estado da Saúde, no qual solicita consulta jurídica, delineada nos seguintes termos:

“[...] solicitamos análise e parecer jurídico quanto à carga horária a ser desenvolvida pelos profissionais da área da Fisioterapia, Assistência Social e Radiologia.

Tal solicitação se justifica pelo fato dos profissionais em questão possuírem, em sua maioria, vínculos de 40h semanais com esta Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Todavia, estes profissionais solicitam redução da carga horária sem prejuízos remuneratórios, tendo em vista dispositivos legais que regulamentam e estipulam a carga horária máxima a ser desenvolvida (Lei 8.856 de 01/03/1994 – Fisioterapeutas e Terapeuta Ocupacional; Lei 12.317 de 26/08/2010 – Assistentes Sociais e Lei 7.394 de 29/10/1985 – Técnicos em Radiologia e Médicos Radiologistas, anexas).”

Vieram os autos para manifestação em 03/06/2013, conforme fl. 02.

É o relatório. Passa-se ao exame.

A questão suscitada foi suficientemente dirimida por meios do Parecer n. 2562/PCDS/PGE/2012, Parecer n. 2519/PCDS/PGE/2012 e Parecer n. 1187/PCDS/PGE/2012, em consultas técnicas formuladas pela Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Justiça.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Com efeito, embora existente lei específica das respectivas categorias em âmbito nacional, prevalece a competência legislativa dos entes federativos no que concerne à fixação da jornada de trabalho e padrão remuneratório dos cargos, empregos e funções públicas de seu quadro funcional, conforme interpretação contida no art. 37, X e art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Isso quer dizer que a lei nacional, ao estabelecer jornada de trabalho diferenciada para as categorias de assistente social, fisioterapeuta e radiologista, não tem o condão de adentrar na seara da competência dos entes federativos, valendo-se, tão-somente, para disciplinar as relações de trabalho no setor privado.

M

Assim, deve-se observar a legislação própria regente da relação jurídica entre o servidor e a Administração Pública, consoante posicionamento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

“Apelação cível. Servidor público. Técnico em radiologia. Férias. Adicional de insalubridade. Jornada de trabalho reduzida. Regime jurídico único municipal. Inaplicabilidade da legislação federal. Recurso não provido.

Os entes federativos têm autonomia para editar suas próprias leis, bem como para administrar suas atividades, desde que respeitados os princípios e limites inerentes à administração pública, especialmente aqueles constitucionais.

Os servidores públicos são submetidos ao regime jurídico próprio do ente federativo a que estão vinculados, portanto a eles não se aplica a legislação federal, mormente quando o cargo ocupado pelo servidor tiver regulamentação expressa no estatuto.

As leis federais arroladas pelo apelante não se aplicam ao caso, pois as matérias referentes às férias, ao adicional de insalubridade e à jornada de trabalho encontram-se disciplinadas na legislação municipal.

Negado provimento” (Apelação n. 0145312-06.2009.8.22.0001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 25/10/2011).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

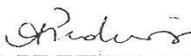
Nesse cenário, é inaplicável aos agentes públicos as normas nacionais que regulamentam as respectivas profissões, salvo no que concerne especificamente à qualificação e habilitação exigida para o desempenho das atividades profissionais.

A fixação da jornada de trabalho e a remuneração dos cargos, empregos e funções públicas são matérias de competência de cada ente federativo, razão porque é adequada a aplicação da carga horária fixada na LOE n. 1067/2002 aos profissionais nela relacionados e, na hipótese de eventual omissão, a carga horária prevista na LCE n. 68/92, que disciplina o estatuto dos servidores públicos civis do Estado.

Ante o exposto, a Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, no uso da sua prerrogativa constitucional de órgão consultivo de assessoramento do Poder Executivo, opina pela inaplicabilidade das jornadas especiais de trabalho fixadas nas Leis Federais n. 7.394/85 (Técnico em Radiologia), n. 8.668/93 (Assistente Social) e n. 8.856/94 (Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional).

É a Informação, s.m.j., que se submete à apreciação superior.

Porto Velho, 4 de junho de 2013.


ALCILEIA PINHEIRO MEDEIROS
Procuradora do Estado

APROVADO
06/06/2013
Jane Rodrigues Maynho
Procuradora Geral do Estado - Adjuvante

6. Por sua vez, o Secretário de Saúde- TERCEIRO-RÉU, assim procede em face ao equivocado parecer vinculante que é literalmente contra a lei federal, *verbis*:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 054 GAB/GGRH/SESAU

Porto Velho, 07 de junho de 2013.

Da: GGRH/SESAU

Para: Unidades de Saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital Infantil Cosme e Damião, Policlínica Oswaldo Cruz, FHEMERON, LACEN e CEPEM; Hospitais Regionais de Buritis, Cacoal, Extrema e São Francisco do Guaporé e as Gerências Regionais: I Gerência Regional de Saúde/Ji-Paraná, II Gerência Regional de Saúde/Cacoal, III Gerência Regional de Saúde/Vilheña, IV Gerência Regional de Saúde/Ariquemes, V Gerência Regional de Saúde/Rolim de Moura.

Assunto: PARECER Nº. 975/PCDS/PGE/2013.

Prezado (a) Senhor (a),

Ao cumprimentá-lo (a), encaminhamos para conhecimento e cumprimento do teor do referido parecer - anexo, o qual opina pela inaplicabilidade das jornadas especiais de trabalho para os profissionais de Técnico em Radiologia, Assistentes Sociais, Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais.

Na certeza de sua atenção, e certos de podermos contar com vossa colaboração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Williames Pimentel de Oliveira
Secretário de Estado da Saúde

*QAS - pl conhecimento e divulgação
caso - 11.6.13.*

Graciliano Maia Neto
Diretor Executivo
HRAP

*13
12-8m.*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

7. A quinta-ré, em total subserviência e sem nenhuma medida para coibir o ato ilegal, sob a falácia de obediência ainda que contra a lei federal e constituição federal vigente, encaminha o ato ilegal, nos termos, *verbis*:

MEMORANDO CIRCULAR Nº17/GAD/HBAP

DATA: 12/06/2013

As Gerências de: Serviço Social; Radiologia e Reabilitação

Assunto: PARECER Nº 975/PCDS/PGE/2013.

Vimos através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria, cópia do PARECER Nº 975/PCDS/PGE/2013, que opina pela inaplicabilidade das jornadas especiais de trabalho para os referidos profissionais.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e elevada consideração.


Márcia Oliveira Souza
Gerente GAD/HBAP





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

8. *Data venia*, os atos praticados pelos réus, sobretudo a omissão dos dois primeiros, dado a qualidade de Governador do Estado e Pessoa Jurídica de Direito Público de Direito Interno, eis que não lhes é permitido legislar sobre profissões e tampouco legislar sobre as condições de exercício das profissões, que é premissa restrita à UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22 XVI e XXIV todos da Constituição Federal;

9. Ora, há lei expressa e específica que trata da profissão de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, sendo ainda relevante esclarecer que a UNIÃO FEDERAL através do Ministério da Educação igualmente habilita o TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA, quando de edição de CATALOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS, onde tais profissionais exercem as técnicas radiológicas com competência e risco de vida, dado à habitualidade com as técnicas radiológicas e contato direto com a radiação e materiais radioativos, ainda que se sirvam de cautelas legais dado a técnica da atividade profissional que lhes é intrínseca.

Dassim, sendo restrito à União legislar sobre profissões e condições do exercício dos empregos e profissões, existindo norma federal específica da profissão de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, não é razoável que os réus, todos agentes públicos afrontem prerrogativas profissionais colocando em





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

risco os trabalhadores e os pacientes, alterando jornada de trabalho e pondo em risco a qualidade dos serviços das técnicas radiológicas no Estado de Rondônia, sob a falácia de GESTÃO, quando na verdade *data venia* não se entende por boa gestão a mitigação de direitos e afronta a garantias profissionais de outorga constitucional.

DO DIREITO

Douto Juiz: A profissão de TÉCNICO EM RADIOLOGIA com sua fiscalização por Conselho Profissional não tem nascimento com a Lei Federal nº 7.394, de 1985.

Desde 1932, ou seja, quando se regulamenta a Medicina, a Farmácia, a Enfermagem e outras profissões de Saúde, já se garantiam medidas de controle das técnicas radiológicas, o Decreto 20.931, de 1932 em seus artigos 24, 26, 27 e 43, prevê, *verbis*:

*Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, **os gabinetes de raios X** e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

*Art. 26 Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, **os gabinetes de raios X** e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia, serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência de local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.*

*Art. 27 Os estabelecimentos eletro, **rádio** e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médico cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo se esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.*

Art. 43 Os processos criminais previstos neste decreto terão lugar por denúncia da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na Justiça do Distrito Federal, ou por denúncia do órgão competente, nas justiças estaduais, mediante solicitações da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina ou de qualquer outra autoridade competente.

Não se alegue que tal decreto tem a mesma hierarquia dos decretos de mera regulamentação, eis que os decretos de 1932, são decretos do Governo Provisório, em período de exceção da República tendo força de lei federal, ocasião em que a Presidência da República tentou revogar o Decreto 20.931, de 1932 por mero decreto federal, este o de nº 99.678, de 1990, ocasião em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da ADI 533/DF não permitiu no julgamento assim ementado, *verbis*:

**DI 533 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 07/08/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-09-1991 PP-13325 EMENT VOL-01635-01 PP-00006

RTJ VOL-00139-02 PP-00473

Ementa

- CONSTITUCIONAL. ATOS NORMATIVOS PRIMARIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO POR ATOS NORMATIVOS SECUNDARIOS. I. Decreto com força de lei, assim ato normativo primario. Impossibilidade de sua revogação mediante decreto comum, ato normativo secundario. II. Ocorrência dos pressupostos da cautelar. Deferimento.::

Decisão

Por votação unânime, o Tribunal referendou o despacho do Relator, que deferira a medida cautelar de suspensão do art. 4º do Decreto nº 99.678, de 08 de novembro de 1990, no ponto em que o mesmo revoga os Decretos nºs 20.931, de 11.01.1932 e 24.492, de 28.6.1934. Votou o Presidente. Plenário, 07.8.91.

O Governo Federal por sua vez, em flagrante erro de técnica legislativa e constitucional, ainda que na época vigente, em vez de ser editado DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO, promulga novo Decreto revigorando através de mero decreto regulamentador o ato que sequer detinha competência, promulgando o Decreto Federal S/N de 12 de julho de 1991, *verbis*:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1991.

Exclui do Anexo IV, a que se refere o art. 4º do Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990, os Decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

DECRETA:

Art. 1º Ficam excluídos do Anexo IV, a que se refere o [art. 4º do Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990](#), os [Decretos nºs 20.862, de 28 de dezembro de 1931; 20.931, de 11 de janeiro de 1932; 21.073, de 22 de fevereiro de 1932; 22.418, de 31 de janeiro de 1933; 22.501, de 27 de fevereiro de 1933; 23.540, de 4 de dezembro de 1933; e 24.492, de 28 de junho de 1934.](#)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Em todo o caso, não se furte do fato de que a Presidência da República estava cumprindo aresto paradigma do Excelso Sodalício da decisão definitiva de mérito da ADI 533/DF e, como tal desde 1932, quando da regulamentação da MEDICINA já se tratava no Brasil sobre as TÉCNICAS RADIOLÓGICAS.

Deve ser reforçado que em 1950, por força de LEI, foi promulgada a Lei Federal nº 1234, de 1950, que *confere direitos e vantagens a servidores que operam com raios X e substâncias radioativas*, ainda em pleno vigor e eficácia, *verbis*:

LEI Nº 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950.

[Regulamento](#)
[Regulamento](#)

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão *ex-officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Art. 5º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente as tabelas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.
José Francisco Bias Fortes
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e Mello
A. de Novaes Filho
Pedro Calmon
Marcial Dias Pequeno
Armando Trompowsky

Data venia, não se alegue que novas normas ao pálio de falsa gestão administrativa derogam a lei em plena vigência, pois mesmo com o advento da Lei Federal nº 8.112, de 1990 e suas especificidades, é certa a temática de que lei nova não revoga ou derroga a lei anterior, salvo quando expressamente o declare, bem como a lei nova ou especial não exclui os direitos já existentes.

A Lei de Introdução ao Código Civil, atual Normas de Introdução ao Direito Brasileiro, quando do Decreto-Lei 4.657, de 1942, com redação dada pelo Decreto-Lei 4.707, de 2002 e Lei Federal nº 12.376, de 2010 trata em seu artigo 2º, sobre a eficácia da lei vigente e no tempo, a saber:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)”

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (grifamos).

Logo, não é razoável, moral, legítimo, lícito, tampouco sanitário que os agentes públicos e a Pessoa de Direito Público ré, em se tratando de trabalho, profissões e sobretudo SAÚDE, dos profissionais e pacientes, sendo certo que saúde é direito de todos e dever do estado, adotem práticas sem fundamento para prejudicar direitos que preservam à saúde dos profissionais, justamente pela atuação de risco em radiações estocásticas habituais que se submetem por dever de ofício, editem normas sem nenhum cunho científico ou motivador, sob a falácia de economia ou gestão, causando danos irreparáveis à saúde de todos.

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.*

Tamanha a seriedade, gravidade e importância de se controlar e ajustar os serviços daqueles que trabalham nas técnicas radioativas, que há dois Regulamentos Federais sobre o tema, em relação às condições especialíssimas do





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

labor, a saber: Decreto Federal nº 29.155, de 1951 com alterações e inovações, pelo Decreto Federal nº 81384, de 1978, todos ainda em vigor (COPIA ANEXA).

Ora a Lei federal nº 1234, de 1950 permanece incólume no ordenamento jurídico em relação à jornada especial dos trabalhadores em radiação ionizante no País, bem como os Decretos Federais regulamentadores ainda permanecem vigentes.

Seja ainda esclarecido que somente a União Federal legisla sobre empregos e profissões no País, bem como as condições para estas, nos termos dos argis.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Ora, se compete privativamente a União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões, na medida em que há lei federal específica que trata de determinada guilda profissional não é razoável, legítimo, moral ou lícito que os agentes públicos-réus usurpem essa competência sob a falácia de se tratarem de servidores públicos estaduais.

Outrossim a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e, *data venia* no âmbito das técnicas radiológicas, no âmbito da radiação ionizante ou não-ionizante a competência é da União, bem como se há lei especial para jornada dos profissionais não é lícito que os agentes réus queiram usurpar em total insubserviência da ordem administrativa.

É certo que em 1985, a União criou através de lei a autarquia autora, mas tamanha a gravidade e especialidade da profissão, que também próximo a meio século da Lei 1.234, de 1950, cuida de também reforçar a jornada especial e labor diferenciado ante à constante habitualidade gravíssima de contato, por dever de ofício a materiais de radiação e radioativos dado aos exames nos setores de





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópicos, industrial ou de medicina nuclear, nos termos da Lei Federal nº 7.394, de 1985, que em seu artigo 1º, 10, 12 e 14, estabelecem, *verbis*:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Ora, o legislador sempre preocupado com a jornada diferenciada dado a especialidade do serviço que submete o profissional habitualmente ao contato direto com radiação, apesar de já existir o Decreto-Lei 1234, de 1950, também em





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

novo regime constitucional, ao editar a Lei Federal nº 7.394, de 1985 igualmente reitera a JORNADA ESPECIAL de vinte e quatro horas semanais, sendo certo que essa medida não é por privilégio, mas *data venia* por risco de vida da atividade profissional, em prol da saúde daqueles que necessitam de exames radiológicos nos setores industrial, de medicina nuclear, de radioisótopos, de radioterapia e radiodiagnóstico, inclusive.

Há *data venia* aventuras de pessoas que por razões de mercado, sem proteção legal e justamente para burlar a lei especial buscam exercer de forma imprópria e ilegal a radiologia no País, a exemplo de BIOMÉDICOS, que na verdade é crime *lesa pátria* de todas as autoridades públicas, pois submetem esses profissionais sem habilitação legal e competência a jornadas de quarenta horas, sem que tenham capacidade e ainda, exerçam jornada hercúlea causando riscos aos pacientes, aos exames realizados e aos próprios operadores ilegais, mas *data venia* esse não é o foco desta ação.

O foco desta ação é *data venia* a ação ilegal de se querer aplicar jornada comum a profissão regulamentada por lei, profissão que a qualificação estabelecida em lei e os riscos da atividade que pode prejudicar a própria saúde do profissional garante qualificação específica e diferenciada, com jornada igualmente diferenciada, dado a exposição habitual e constante por anos e anos de dedicação à radiação intermitente, onde há constatações científicas e dados de incidência de câncer em grande parte daqueles que trabalham nessas áreas, pois como dito





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

anteriormente a radiação, toda ela é estocástica, ou seja, é acumulativa, na medida em que o ser humano se expõe, ela fica estocada em seu organismo.

Os Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais do Trabalho são unânimes em entender e ratificar a jornada diferenciada do profissional técnico e tecnólogo em radiologia, a exemplo dos arestos paradigmas saber, *verbis*:

**TRT-5 - RECURSO ORDINARIO:
RECORD 174004020095050004 BA
0017400-40.2009.5.05.0004**

RECORD 174004020095050004 BA 0017400-40.2009.5.05.0004

Relator(a): DÉBORA MACHADO

Julgamento: Órgão Julgador: 2ª. TURMA

Publicação: DJ 30/04/2010

Ementa

TÉCNICO DE RADIOLOGIA. JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS.

A carga horária contratual do técnico em radiologia, nos termos do que dispõe o art. 30 do Decreto nº 92.790/86, é de 24 horas semanais, razão pela qual a estes profissionais não se aplica a regra geral disposta no inciso XIII do art 7º da Constituição Federal.

TRF-4ª REGIAO:

Processo: APELREEX 1821 PR 2009.70.01.001821-3

Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Julgamento: 16/06/2010

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Publicação: D.E. 28/06/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.

O fato do trabalho de Técnico em Radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público, não afasta a limitação legal da jornada de 24 horas semanais, prevista no art. 14 da Lei nº 7.394/85. Impõe-se a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para impedir o prosseguimento do concurso público municipal, especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, até que seja retificado o edital para readequação da carga horária permitida de acordo com a legislação de regência.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Citam essa decisão

» Apelação/reexame Necessário Apelação 1821 Sp 0001821-84.2004.4.03.6109 (trf3)

» Apelação/reexame Necessário Apelação 1821 Pr 2009.70.01.001821-3 (trf4)

» Apelação/reexame Necessário Apelação 1821 Sc 2009.72.00.001821-0 (trf4)

» Ver mais decisões

TJ/SC

Processo: AC 233222 SC 2007.023322-2

Relator(a): Sérgio Roberto Baasch Luz





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Julgamento: 01/04/2008

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Publicação: Apelação Cível n. , da Capital

Parte(s): Apelante: Vera Lúcia Maia

Apelado: Estado de Santa Catarina

Ementa

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CARGA HORÁRIA - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS - LEI N. 7.394/85 E DECRETO N. 92.790/86 - EXEGESE DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL N. 6.745/85 - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PAGAMENTO DAS HORAS-EXTRAS - INAPLICABILIDADE SOBRE AS HORAS DE PLANTÃO E O ADICIONAL NOTURNO - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

A legislação estadual pertinente aos servidores públicos, é nítida ao determinar que a jornada de 40 (quarenta) horas semanais somente é aplicável quando não houver determinação específica quanto à carga horária semanal do cargo. Destarte, no tocante aos técnicos em radiologia, deve prevalecer a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, prevista na legislação específica que regulamenta a profissão (Lei 7.394/85 e Decreto 92.790/86), até porque o art. 23, da Lei Estadual n. 6.745/85, permite tal interpretação. Entretanto, o reconhecimento da jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais ao técnico em radiologia não traz conseqüências quanto à hora de plantão e ao adicional noturno, que é referente ao trabalho "prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte (art. 89)" (art. 30, da Lei Estadual n. 6.745/85), uma vez que este independe do número de horas que fazem parte da jornada, tendo relevância apenas o horário em que o trabalho é realizado.

Citam essa decisão

» Apelação Cível Ac 233222 Pb 2000.05.00.051425-3 (trf5)

» Apelação Cível Ac 233222 Pb 0051425-90.2000.4.05.0000 (trf5)

TJ/PE
AC 2009.054966-4)





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

“A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça confirmou sentença da Comarca de São Bento do Sul, para reconhecer o direito de três técnicos de radiologia a cumprirem carga horária de 24 horas semanais.

Os servidores públicos municipais Adilson Veiga, Jorge Luis Carvalho Pinto e Paulo Sérgio Gonçalves de Paula ajuizaram ação ordinária contra o Município que, em 2007, comunicou a eles que a carga horária seria de 40 horas semanais e, caso a desrespeitassem, seria configurada falta funcional.

No processo, o poder público confirmou a obrigatoriedade das 40 horas semanais, tendo em vista os editais dos concursos públicos aos quais os técnicos se submeteram. Acrescentou, também, que a jornada de 24 horas restringe-se à operação do raio X em si, sendo o restante da carga horária cumprido com atividades correlatas ao cargo.

O relator do processo, desembargador substituto Ricardo Roesler, explicou que a jornada de trabalho exigida deve ser aquela prevista na legislação própria que disciplina a profissão - Lei n. 7.394/1985 e Decreto n. 92.790/1986. A Lei federal que regulamenta a atividade do técnico em radiologia no âmbito nacional, ainda que ausente a respectiva lei estadual, a sua incidência não viola o princípio da autonomia garantida em favor do ente federado, afirmou.

A decisão também condenou o Município ao pagamento das horas extras e do adicional de periculosidade no percentual de 40%. A decisão foi unânime. (Apelação Cível n. 2009.054966-4)” Fonte: www.jurisway.org.br, acesso em 09.07.2013, em matéria veiculada no dia 19.7.2011.

Causa maior espécie ainda, o fato de que se tratando de lei federal, tendo jurisprudência pacífica e ainda, dado a gravidade dos serviços que a quarta-ré, sendo PROCURADORA DO ESTADO, emita o parecer vinculante em flagrante advocacia contra literal disposição de lei, em tese aventureira e desprovida de amparo constitucional e legal.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

Dassim, outra medida não há, senão o ajuizamento da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, para que se respeite a prerrogativa da União Federal e, finalmente, se respeite que a liberdade de exercício de qualquer profissão deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer e, no caso dos profissionais do exercício das técnicas radiológicas amparados pela Lei Federal nº 7.394, de 1985 e Decreto Federal nº 92.790, de 1986 a qualificação profissional estabelecida em lei, dado a atividade singular garante jornada de trabalho especial e diferenciada, bem como aposentadoria especial dentre outros direitos intrínsecos à guilda de sua formação.

DO DANO MORAL COLETIVO

Dassim, não é razoável que se permita a usurpação de prerrogativas profissionais que existem não por privilégio ou benesse, mas por amparo constitucional eis que se trata da qualificação profissional estabelecida em lei (art. 5º, XIII CF/88).

Nesse sentido flagrante o DANO MORAL COLETIVO em detrimento dos profissionais da técnicas radiológicas do Estado de Rondônia cuja responsabilidade deve ser suportada por todos os réus de forma solidária dado ações comissivas e omissivas de seus atos.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

O sistema jurídico brasileiro, no início de sua trajetória evolutiva, abarcava tão somente a reparação do dano material, conforme se depreende das disposições do Código Civil de 1916. Classicamente, o Direito Civil firmou a premissa da responsabilização material daqueles que, porventura, praticassem ato ilícito, causando prejuízo a terceiros. A discussão relativa ao dano moral surge apenas por volta de 1940/1950.

Um dos primeiros precedentes relacionados ao tema, refutando a tese da reparação do dano moral, é proveniente do Supremo Tribunal Federal e data de 7/11/1950, tendo por redator o então Ministro Hanmemann Guimarães, vencido o Ministro Orozimbo Nonato, relator original. Na oportunidade, o Ministro Orozimbo Nonato conhecia do recurso extraordinário - como é denominado hoje o antigo recurso de revista para o Supremo - por divergência doutrinária, em face da discussão em torno do dano moral e dava-lhe provimento. No então, restou vencido o relator, designando-se para a redação do acórdão o Ministro Hanmemann Guimarães.

Tratava-se de ação oriunda de Minas Gerais, proposta por um viúvo, perseguido reparação por dano moral em razão da transferência dos restos mortais de sua falecida esposa da sua sepultura original para uma sepultura comum, sem sua autorização. A parte sustentava ter sido violado seu direito personalíssimo em decorrência da atuação da edilidade ao manipular indevidamente os restos mortais de sua esposa.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

No voto condutor, foi discutida a origem do dano moral no direito brasileiro e nele foram postos os argumentos refratários ao reconhecimento da reparação por dano exclusivamente moral.

Já o voto vencido do Ministro Orozimbo Nonato afastava um a um os argumentos contrários à reparação civil por dano moral. Por reputar relevante o registro desses contrapontos, passo a reproduzi-los.

Um dos grandes fundamentos contrários à pretensão do autor era a falta de efeito penoso durável, ou seja, julgava-se tratar de dano curável com o passar do tempo.

O segundo fundamento consistia na incerteza do direito violado: questionava-se como se poderia ter certeza de que o outro sofreu, persistia sofrendo ou de que um direito intrínseco à sua personalidade foi realmente maculado? A construção doutrinária da época não percebia empecilhos à caracterização do dano moral, mas a dificuldade consistia em desvelar, no caso concreto, a sua configuração, sua materialidade, que, diferentemente do dano material, não se caracterizava objetivamente no plano dos fatos.

Outro argumento refratário ao reconhecimento do dano moral era a indeterminação do número de pessoas lesadas e a impossibilidade da rigorosa





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

avaliação do valor pecuniário da reparação, sendo considerado indigno, à época, compensar materialmente a dor suportada. A conclusão, curiosamente, era de que seria imoral reparar o dano moral pecuniariamente.

Também havia resistência quanto à possibilidade de estender ao Juiz tamanho arbítrio no momento da fixação do valor da indenização reparadora do dano. Esse voto vencido do Ministro Orozimbo Nonato, que pode ser acessado por meio do sítio virtual do Supremo Tribunal Federal (RE 11786, acessível na URL: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=116970>), contudo, tornou-se precursor da tese do dano moral, tendo sido objeto de referência na obra do Professor Wilson Mello, primeiro trabalho doutrinário acerca da proteção dos direitos à personalidade e da reparação do dano moral no país.

Assim, é a partir desse debate paradigmático que afirmo que o Direito brasileiro enfrentou dificuldades em reconhecer a caracterização do dano moral.

Na supracitada obra, fica bem retratada a insuficiência do então vigente ordenamento jurídico, à luz de uma concepção positivista, para a compreensão e proteção dos direitos da personalidade. A sistemática positivista, estruturada sobre regras e normas que supostamente contém o Direito, não resiste à concepção de um Estado Democrático de Direito, com o instaurado pela Carta Política de 1988, em que o Direito se destaca dos textos normativos, para se assentar na principiologia necessária à efetiva proteção da pessoa humana.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Com isso, afirma-se a reparabilidade do dano moral, que se assenta em duas categorias essenciais e axiológicas: a dignidade e a personalidade. A partir daí se revela, no sistema jurídico brasileiro constitucionalizado, a proteção e a garantia da reparação dos danos morais, assim compreendidos aqueles atinentes à personalidade humana e não ao patrimônio, individualmente considerados.

A nova ordem jurídica instaurada pela Constituição de 1988, contudo, trouxe outra questão: foram asseguradas novas categorias de direitos, não contempladas pelo espectro liberal clássico, quais sejam os direitos difusos, os direitos categoriais (ou coletivos) e os direitos individuais homogêneos.

Surge então a pergunta: é possível a reparação de dano moral na proteção e garantia desses direitos? Ou a doutrina até então desenvolvida se revela insuficiente para tanto, da mesma maneira que outrora se revelou com relação à reparação moral, e não apenas material, de direitos individuais?

No esforço de responder à complexa questão, trago à baila as seguintes palavras de Josserand:

“(...) a responsabilidade não é somente desenvolvida e intensificada; ela ocupa postos de mais a mais numerosos, deriva de várias fontes que brotam de todas as partes, em todos os pontos do campo jurídico -





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

responsabilidade contratual e responsabilidade delitual; responsabilidade do ato pessoal do homem ou do ato de outrem, ou do ato de animais, ou do ato de coisas inanimadas; responsabilidade objetiva ou subjetiva; responsabilidade baseada na ideia de culpa ou no conceito de risco; responsabilidade individual ou coletiva, conjunta ou solidária. O tronco primitivo, o tronco romano, desdobrou-se numa porção de ramos, e a responsabilidade tornou-se um mundo jurídico, mundo em movimento, em incessante gestação, sempre a começar; não é somente no sentido quantitativo que ela evoluiu, é também qualitativamente; a responsabilidade não se realiza só mais frequentemente que outrora, mas também se realiza de outros modos; apresenta-se com múltiplas faces, desconhecidas da sociedade romana, desconhecidas mesmo - algumas dentre elas, pelo menos - de nossos avós, cujos traços às vezes fugidios não são sempre fáceis de fixar no papel ou pela palavra.- (JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. in Revista Forense - Junho, 1941 - p. 52-63)."

Portanto, podemos concluir que a responsabilidade civil é um instituto em permanente evolução, que não depende exclusivamente da dogmática jurídica, em face das suas insuficiências, mas, sobretudo, da jurisprudência e da criação.

Já o revelamos, nessa Corte Superior, quando reconhecemos a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador, com respaldo na teoria do risco, na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, para a solução de demandas em que os empregados são acometidos de graves lesões à sua





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

integridade ou até mesmo perdem a vida, face à atividade empresarial de risco ou em razão da atividade de risco exercida pelo trabalhador, mesmo quando não apurada a conduta culposa do empregador. Nesse sentido, entendo que avançar jurisprudencialmente para compreender a possibilidade de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos é imperativo. Com efeito, reconheço a inadequação técnica da expressão -dano moral coletivo, na oportunidade em que proponho o exame aprofundado do instituto e sua categorização como dano imaterial coletivo.

É o instituto do -dano imaterial- que se revela quando ofendidos direitos de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, por meio de condutas atentatórias aos princípios fundantes da Carta de 1988.

A configuração de tal espécie de dano e a necessidade de sua reparação se perfazem diante das lesões de dimensão macro, que atingem a sociedade como um todo, em seus princípios axiológicos constitucionalmente assentados, como nos casos que envolvem trabalho escravo, trabalho infantil, exploração inadequada do trabalho em condições agressivas à saúde dos trabalhadores, destacadamente em casos envolvendo o manejo de amianto, como reiteradamente tem chegado ao conhecimento dessa Corte.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Por esse fundamento, após longa fase de discussão, essa Corte superior concluiu pelo reconhecimento do -dano moral coletivo- e de sua reparabilidade, como se depreende dos seguintes precedentes:

DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. REGISTRO IRREGULAR DA JORNADA DE TRABALHO. Consoante registrou o Tribunal a quo, está comprovado que o ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, proibindo que as horas extras fossem anotadas nos controles de presença, ou seja, não permitia o registro do real horário de trabalho. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, assim, caracterizado que o recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que condenou o recorrente a indenizar os danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-173800-19.1998.5.15.0092, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 03/04/2012)

DANO MORAL COLETIVO. PREENCHIMENTO DA COTA SOCIAL. DISCRIMINAÇÃO RELATIVA A SEXO, IDADE E TIPO DE DEFICIÊNCIA. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico, para que o ofensor não mais venha a incorrer em transgressão ao ordenamento jurídico vigente. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base no conteúdo fático probatório, registrou que a ré retardou o cumprimento da cota social (art. 93 da Lei nº 8.213/91), bem como formulou ofertas de emprego com inserção de requisitos discriminatórios referentes a sexo, idade e tipo de deficiência, criando óbice a determinados indivíduos que, por critérios vis, ficaram excluídos da obtenção de emprego perante a empresa-. Concluiu, assim, ser -inegável a existência de dano decorrente da violação a direitos e princípios constitucionais, atentando a ré contra postulados fundamentais exortados na Lei Maior, a garantia à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à igualdade, à não discriminação e à busca do pleno emprego (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e I, 7º, XXX e 170, VII e VIII)-. Dessa conclusão, inequivocamente deriva a ocorrência de dano moral coletivo e, por consequência, o surgimento da





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

obrigação de repará-lo. Não se trata, pois, de condenação desprovida de prova ou de condenação a reparar dano presumido, porquanto este se evidencia pelo próprio fato violador, sendo razoável, pois, o a valor arbitrado à indenização (R\$25.000,00 - vinte e cinco mil reais). Vale ressaltar, que a reclamada pugna para que seja reduzido o valor da indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mas não traz fundamentos específicos para embasar o seu pedido. Não se vislumbra, pois, afronta aos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 186, 927 e 944 do Código Civil. Recurso de revista da ré de que não se conhece. (RR-9890600-28.2005.5.09.0001, Rel. Min. PedroPaulo Manus, 7ª Turma, DJ de 16/12/2011).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO INSTITUÍDO PELA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL DO BRASIL (ARTS. 1º, III e IV, 3º I, III e IV, e 170, CAPUT. DA CF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O fenômeno da terceirização traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho. Nesse sentido, cabe aos operadores do ramo justralhista submeter o processo sociojurídico da terceirização às direções essenciais do Direito do Trabalho, de modo a não propiciar que ele se transforme na antítese dos princípios, institutos e regras que sempre foram a marca civilizatória e distintiva desse ramo jurídico no contexto da cultura ocidental. Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 traz limites claros ao processo de terceirização laborativa na economia e na sociedade, embora não faça, evidentemente - como não caberia -, regulação específica do fenômeno. Os limites da Carta Magna ao processo terceirizante situam-se no sentido de seu conjunto normativo, quer nos princípios, quer nas regras assecuratórios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, III, combinado com art. 170, caput), da busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), do objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III), da busca da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Tais fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto principiológico e





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Nessa moldura lógica e sistemática da Constituição, não cabem fórmulas de utilização do trabalho que esgarcem o patamar civilizatório mínimo instituído pela ordem jurídica constitucional e legal do país, reduzindo a valorização do trabalho e do emprego, exacerbando a desigualdade social entre os trabalhadores e entre este e os detentores da livre iniciativa, instituindo formas novas e incontroláveis de discriminação, frustrando o objetivo cardeal de busca do bem-estar e justiça sociais. Para a Constituição, em consequência, a terceirização sem peias, sem limites, não é compatível com a ordem jurídica brasileira. As fronteiras encontradas pela experiência jurisprudencial cuidadosa e equilibrada para a prática empresarial terceirizante, mantendo esse processo disruptivo dentro de situações manifestamente delimitadas, atende o piso intransponível do comando normativo constitucional. Nessa linha, posiciona-se a Súmula 331 do TST, não considerando válidas práticas terceirizantes fora de quatro hipóteses: trabalho temporário (Lei n. 6.010/1974); serviços de vigilância especializada (Lei n. 7.102/1983); serviços de conservação e limpeza (Súmula 331, III); serviços ligados à atividade-meio do tomador (Súmula 331, III). Note-se que, na audiência pública sobre o tema, realizada no TST na primeira semana de outubro de 2011, ficou claro que a terceirização, se realizada sem limitações, provoca inevitável rebaixamento nas condições de trabalho, quer economicamente, quer no tocante ao meio ambiente do trabalho, devendo ser acentuado o acerto da Súmula 331, I e III, do TST. Portanto a utilização da terceirização ilícita implica afronta aos princípios e regras essenciais que regem a utilização da força do trabalho no País. Nesse sentido, o fenômeno extrapola o universo dos trabalhadores diretamente contratados de forma irregular para produzir impacto no universo social mais amplo, atingindo uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e espaço laborativos. A lesão extrapola os interesses dos empregados envolvidos na lide para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

parcialmente provido. (RR-16400-34.2006.5.02.0023, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ de 09/12/2011).

SIMULAÇÃO. FRAUDE NOS CONTRATOS FIRMADOS SOB O REGIME CELETISTA ENTRE OS TRABALHADORES E O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NATUREZA JURÍDICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESCARACTERIZADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELOS ENTES PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. 1 - O art. 5º, V e X, da CF/88, ao assegurar a indenização por dano moral às pessoas, não limita o direito à esfera individual, estando o dispositivo inserido no Capítulo I do Título II, o qual diz respeito aos direitos individuais e coletivos. Do mesmo modo, o art. 114, VI, da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de trabalho, gênero no qual se incluem as lides individuais e coletivas. Doutrina. Precedentes. 2 – As premissas fáticas e jurídicas constantes no acórdão recorrido demonstram de maneira flagrante a configuração do dano moral coletivo: a) nos termos das leis federal e distrital, o objetivo da organização social é se ocupar de atividades direcionadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde; b) o Instituto Candango de Solidariedade, organização social, de direito privado, era utilizado para a irregular intermediação de mão de obra para os entes públicos; c) a contratação de pessoal sob o regime celetista diretamente pelo ICS configurou uma simulação destinada a burlar a legislação federal (que protege os contratos de trabalho) e constitucional (que impõe a observância de concurso público em relação aos entes públicos); d) a conduta dos entes públicos afrontou os princípios constitucionais administrativos expressos no caput do artigo 37, princípios e regras corolários daqueles, como a obrigatoriedade da realização do concurso público para provimento de cargos públicos (Constituição, artigo 37, inciso II), obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços (Constituição, artigo 37, XXI), criação dos empregos e cargos por iniciativa do chefe da Administração etc. ressaltando-se que -a violação ao dever de se realizar o concurso público (...) acaba por desrespeitar o direito de todos os cidadãos que veem no certame aberto a possibilidade de ingressar nos quadros do serviço público em pé de igualdade com os demais pares (candidatos)-. 3 - Recursos de revista de que não se conhece. (RR-129300-78.2005.5.10.0020 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 21/10/2011).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, compreendido como a -lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade- (XistoTiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré tal caráter ofensivo e intolerável porque caracterizado o descumprimento de norma relativa a limitação da jornada de trabalho, inserida no rol das normas de indisponibilidade absoluta, eis que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ademais, embora a reclamada pretensamente tenha adequado sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, restou firmado nos autos que por lapso temporal significativo a empresa procedeu mediante violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. A medida é punitiva e pedagógica: funciona como forma de desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui, de reprimir o empregador que se enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento justralhista. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-107500-26.2007.5.09.0513 Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 23/09/2011).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Doutrinariamente, o instituto, que é tratado pela designação de dano moral coletivo, também já foi amadurecido.

Xisto Tiago de Medeiros Neto conceitua o dano moral coletivo como a -lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade-. Com efeito, a construção jurídica em torno do dano moral coletivo se dissocia daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos dos ramos tradicionais do ordenamento jurídico.

A lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa. O elemento cuja gravidade caracteriza o dano moral coletivo é a lesão intolerável à ordem jurídica, e não necessariamente sua repercussão subjetiva.

Para o supracitado autor, os elementos aptos à caracterização do dano moral coletivo são a existência de conduta antijurídica; a ofensa a interesses





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e sua repercussão social; e o nexo causal entre a conduta e a violação do interesse coletivo.

Tratando-se de instituto peculiar, que surge na ordem jurídica a partir da tutela coletiva de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, os quais, quando violados, reclamam responsabilização em modalidade não amoldável aos institutos clássicos do direito civil, que ainda se ampara no paradigma privatístico-individual, não se pode obter seu enquadramento à luz desses mesmos paradigmas.

Xisto Tiago nos esclarece: Todavia, é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona diretamente à demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para sua configuração. Nesse sentido destaca-se a posição abalizada de Leonardo Roscoe Bessa, ao evidenciar, em valioso estudo crítico, que a configuração do dano moral coletivo -independe de qualquer abalo à integridade psicofísica da coletividade.

É esse um aspecto relevantíssimo no estudo do dano moral coletivo, a pôr em destaque a racionalidade e o modelo teórico inerentes à compreensão





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

adequada da matéria, que, saliente-se, firma-se nos domínios próprios do sistema de tutela jurídica dos direitos transindividuais, a afastarse, em muitos pontos substanciais, do regime inerente ao dano moral individual. Incorrerá em equívoco grosseiro que, nessa seara, buscar definições e respostas à luz exclusiva das regras regentes das relações privadas individuais, ancorando-se nos conceitos e na lógica peculiares à concepção teórico-jurídica do dano pessoal.

Reitere-se mais que a concepção atualizada de dano moral de há muito superou a significação restritiva, de viés semântico, subordinada ao plano subjetivo da dor ou do sofrimento, posição que resistiu por longo tempo, vinculada à esfera da possibilidade de reparação das lesões individuais. Por isso mesmo, reafirma-se, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo.

Firma-se, sim, objetivamente, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Nesse contexto, resulta incabível perquirir, na conduta dos réus no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir o patrimônio jurídico de toda a coletividade.

O que releva indagar, no caso, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica, sendo despiciendo comprovar a repercussão de eventual





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

violação na consciência coletiva do grupo social. Este, como visto, é tido por moralmente ofendido a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica.

Especificamente no caso de violação dos TRABALHADORES COM RADIAÇÃO IONIZANTE NO ESTADO DE RONDÔNIA, cuja proteção objetiva deve ser prestada pelo Estado e cuja eficácia horizontal dos direitos fundamentais deve ser assegurada, a fim de concretizá-los nas relações entre particulares, o reconhecimento da ocorrência de dano imaterial e a imperatividade de sua reparação se impõem.

Em conformidade com o disposto nos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, da Carta Política, são princípios fundamentais do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a promoção do bem-estar social, sem qualquer forma de discriminação e preconceito.

Por sua vez, o art. 5º, caput, da Constituição Federal estabelece o princípio da isonomia, garantindo a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza.

A essência do princípio da isonomia fixa que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida das suas respectivas desigualdades, promovendo a igualdade substancial e não apenas a igualdade formal.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

Com efeito, Alexandre de Moraes, ao tratar do princípio da igualdade, destaca que o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de um finalidade acolhida pelo direito- (Direito Constitucional, 17ª ed., p. 31).

José Afonso da Silva, por sua vez, lembra que a isonomia apregoada na Constituição Federal pressupõe a discriminação, não no sentido negativo que se popularizou esse vocábulo, mas na sua real significação, que é o de discernir, dentro, logicamente, das limitações impostas pelo princípio da razoabilidade (Por uma Teoria dos Princípios, O Princípio Constitucional da Razoabilidade. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris p. 279-280).

Logo, o citado princípio constitucional permite - ou impõe, em determinadas situações - a concessão de tratamento desigual àqueles que se encontram em situações diferenciadas, desde que comprovada a veracidade dos argumentos daquele que pretende instaurar a diferenciação, pois a regra é a igualdade.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Especificamente, a igualdade entre os trabalhadores em geral e os trabalhadores portadores de necessidades especiais, como decorrência do princípio da isonomia, tem por finalidade assegurar idênticas oportunidades laborais entre essas pessoas, vedando discriminações abusivas e injustificáveis.

No âmbito internacional a preocupação e a proteção do trabalhador portador de necessidades especiais, sobretudo aquele que trabalha com **RADIAÇÕES IONIZANTES** são antigas e ganharam corpo com a Convenção nº 115 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovado pelo BRASIL através do Decreto Federal nº 62.151, de 1958, *verbis*:

II **CONVENÇÃO N. 115**

I — Aprovada na 44ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1960), entrou em vigor no plano internacional em 17.6.62.

II — Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação = Decreto Legislativo n. 2, de 7.4.64;

b) ratificação = 5 de setembro de 1966;

c) promulgação = Decreto n. 62.151, de 19.1.68;

d) vigência nacional = 5 de setembro de 1987.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 1º de junho de 1960, em sua quadragésima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, nesse vigésimo segundo dia, junho de mil novecentos e sessenta, a presente convenção que será denominada 'Convenção sobre a Proteção Contra as Radiações, 1960':

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 — Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se compromete a aplicá-la por meio de leis ou regulamentos, coletâneas de normas práticas ou por outras medidas apropriadas. Ao aplicar as disposições da convenção, a autoridade competente consultará representantes dos empregadores e trabalhadores.

Art. 2 — 1. A presente convenção se aplica a todas as atividades que acarretam a exposição de trabalhadores às radiações ionizantes, durante o trabalho.

2. A presente convenção não se aplica às substâncias radioativas, seladas ou não, nem aos aparelhos geradores de radiações ionizantes, que, em razão das fracas doses de radiações ionizantes que podem emitir, ficarão isentos da sua aplicação segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção, previstos no art. 1.

Art. 3 — 1. À luz da evolução dos conhecimentos, todas as medidas adequadas serão tomadas para assegurar uma proteção eficaz dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, do ponto de vista da sua saúde e segurança.

2. Com esse fim, serão adotadas normas e medidas necessárias, e serão postas à disposição as informações essenciais para a obtenção de uma proteção eficaz.

3. Para que tal proteção eficaz seja assegurada:

a) as medidas para a proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, adotadas após a ratificação da convenção por um Membro, deverão estar de acordo com as disposições da convenção;

b) o Membro interessado deverá modificar, logo que possível, as medidas que ele próprio houver adotado antes da ratificação da convenção, para que elas fiquem de acordo com as disposições desta, e deverá estimular a modificação, no mesmo sentido de todas as outras medidas que igualmente existam antes da ratificação;

c) o Membro interessado deverá enviar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, quando da ratificação da convenção, uma declaração indicando de que maneira e a que categoria de trabalhadores se aplicam às disposições da convenção, e deverá levar em





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

conta, em seus relatórios sobre a aplicação da convenção, todo progresso realizado nessa matéria;

d) ao término de um período de três anos após a entrada em vigor inicial da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório especial relativo à aplicação da alínea b do presente parágrafo, contendo as propostas que julgar oportunas em vista das medidas a tomar a esse respeito.

PARTE II MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 4 — As atividades visadas no art. 2 devem ser organizadas e executadas de maneira a assegurar a proteção prevista nesta parte da convenção.

Art. 5 — Todos os esforços devem ser feitos para reduzir ao nível mais baixo possível a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e qualquer exposição inútil deve ser evitada por todas as partes interessadas.

Art. 6 — 1. As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes provenientes de fontes exteriores ou interiores ao organismo, assim como as quantidades máximas admissíveis de substâncias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas, em conformidade com a parte 1 da presente convenção para as diferentes categorias de trabalhadores.

2. Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser constantemente revistas à luz dos conhecimentos novos.

Art. 7 — 1. No que diz respeito aos trabalhadores que são diretamente dedicados a trabalhos sob radiação, níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do art. 6:

a) de um lado, para os que têm dezoito anos ou mais;

b) de outro lado, para os menores de dezoito anos.

2. Nenhum trabalhador com menos de dezesseis anos deverá ficar sujeito a trabalhos que acarretem a emissão de radiações ionizantes;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 8 — Níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do art. 6, para os trabalhadores que não são diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação, mas que permanecem ou passam em lugares onde podem estar expostos às radiações ionizantes ou às substâncias radioativas.

Art. 9 — 1. Uma sinalização adequada dos perigos deve ser utilizada para indicar a existência de riscos devido às radiações ionizantes. Todas as informações que possam ser necessárias sobre o assunto devem ser fornecidas aos trabalhadores.

2. Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem ser devidamente instruídos, antes e durante a sujeição a trabalhos, acerca das precauções a tomar para sua segurança e para a proteção de sua saúde, assim como das razões que as motivam.

Art. 10 — A legislação deve prescrever a notificação, segundo as modalidades que fixará, dos trabalhos que acarretem a exposição de trabalhadores às radiações, durante o seu trabalho.

Art. 11 — Um controle adequado dos trabalhadores e dos lugares de trabalho deve ser efetuado, a fim de medir a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e às substâncias radioativas, com o fim de verificar se os níveis fixados são respeitados.

Art. 12 — Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem submeter-se a um exame médico apropriado antes ou pouco tempo depois da sujeição a tais trabalhos, e submeter-se ulteriormente a exames médicos com intervalos adequados.

Art. 13 — Serão determinados segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção, previstos no art. 1, os casos em que, atendendo à natureza ou ao grau da exposição devem ser tomadas rapidamente as medidas seguintes:

a) o trabalhador deve submeter-se a exame médico adequado;

b) o empregador deve avisar a autoridade competente, em conformidade com as diretivas dadas por esta última;

c) pessoas competentes em matéria de proteção contra as radiações devem estudar as condições nas quais o trabalhador efetua o trabalho;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

d) o empregador deve tomar todas as providências corretivas necessárias, baseando-se na verificação técnica e nos pareceres médicos.

Art. 14 — Nenhum trabalhador deve ser sujeito, ou continuar a ser sujeito, a um trabalho suscetível de expô-lo às radiações ionizantes, contrariamente a um laudo médico autorizado.

Art. 15 — Todo Membro que ratificar a presente convenção se compromete a encarregar serviços de inspeção apropriados do controle da aplicação das suas disposições, ou a verificar se está garantida uma inspeção adequada.

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 — As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. 17 — 1. A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ele entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Art. 18 — 1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Art. 19 — 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

Art. 20 — O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

Art. 21 — Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Art. 22 — 1. No caso de a Conferência adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o art. 17 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

Art. 23 — As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé."

[1] Texto extraído do livro "Convenções da OIT" de Arnaldo Sússekind, 2ª edição, 1998. 338p. Gentilmente cedido pela Ed. LTR.

DECRETO Nº 62.151, DE 19 DE JANEIRO DE 1968.

*Promulga a Convenção da OIT número 115
sobre a proteção contra as radiações ionizantes.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 2, de 1964, a Convenção nº 115 relativa à Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, a 22 de junho de 1960, por ocasião da sua quadragésima quarta sessão;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

E HAVENDO a referida Convenção entrado em vigor, em relação ao Brasil, a 5 de setembro de 1967, isto é, doze meses após o Instrumento brasileiro de ratificação haver sido registrado pela Repartição Internacional do Trabalho, a 5 de setembro de 1966;

DECRETA

que a mesma, apensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 19 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.1.1968

Convenção (nº 115) relativa à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua quadragésima-quarta sessão, Genebra, 22 de junho de 1960.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 1º de junho de 1960, em sua quadragésima-quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão;

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, nesse vigésimo segundo dia, junho de mil novecentos e sessenta, a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a proteção contra as radiações, 1960:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se compromete a aplicá-la por meio de leis ou regulamentos, coletâneas de normas práticas ou por outras medidas apropriadas. Ao aplicar-se as disposições da convenção, a autoridade competente consultará representantes dos empregados e trabalhadores.

ARTIGO 2º

1. A presente convenção se aplica a tôdas as atividades que acarretam a exposição de trabalhadores às radiações ionizantes, durante o trabalho.

2. A presente convenção não se aplica às substâncias radioativas, seladas ou não, nem aos aparelhos geradores de radiações ionizantes, que, em razão das fracas doses de radiações ionizantes que podem emitir, ficarão isentos da sua aplicação segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção, previstos no artigo 1º.

ARTIGO 3º

1. A luz da evolução dos conhecimentos, tôdas as medidas adequadas serão tomadas para assegurar uma proteção eficaz dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, do ponto de vista da sua saúde e segurança.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

2. Com êsse fim, serão adotadas normas e medidas necessárias, e serão postas à disposição as informações essenciais para a obtenção de uma proteção eficaz.

3. Para que tal proteção eficaz seja assegurada:

a) as medidas para a proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, adotadas após a ratificação da convenção por um Membro, deverão estar de acôrdo com as disposições da convenção.

b) O Membro interessado deverá modificar, logo que possível, as medidas que êle próprio houver adotado antes da ratificação da convenção, para que elas fiquem de acôrdo com as disposições desta, e deverá estimular a modificação no mesmo sentido de tôdas as outras medidas que igualmente existiam antes da ratificação;

c) o Membro interessado deverá enviar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, quando da ratificação da convenção, uma declaração indicando de que maneira e a que categorias de trabalhadores se aplicam as disposições da convenção, e deverá levar em conta, em seus relatórios sôbre a aplicação da convenção, todo progresso realizado nessa matéria;

d) ao término de um período de três anos após a entrada em vigor inicial da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório especial relativo à aplicação da alínea "b" do presente parágrafo, contendo as propostas que julgar oportunas em vista das medidas a tomar a êsse respeito.

PARTE II

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

ARTIGO 4º

As atividades visadas no artigo 2º devem ser organizadas e executadas de maneira a assegurar a proteção prevista nesta parte da convenção.

ARTIGO 5º

Todos os esforços devem ser feitos para reduzir ao nível mais baixo possível a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e qualquer exposição inútil deve ser evitada por tôdas as partes interessadas.

ARTIGO 6º

1. As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes provenientes de fontes exteriores ou interiores ao organismo, assim como as quantidades máximas admissíveis de substâncias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas, em conformidade com a parte 1 da presente convenção, para as diferentes categorias de trabalhadores.

2. Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser constantemente revistas à luz dos conhecimentos novos.

ARTIGO 7º

1. No que diz respeito aos trabalhadores que são diretamente dedicados a trabalhos sob radiação, níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do artigo 6º:

a) de um lado, para os que têm dezoito anos ou mais;

b) de outro lado, para os menores de dezoito anos.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

2. Nenhum trabalhador com menos de dezesseis anos deverá ficar sujeito a trabalhos que acarretem a emissão de radiações ionizantes;

ARTIGO 8º

Níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do artigo 6º, para os trabalhadores que não são diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação, mas que permanecem ou passam em lugares onde podem estar expostos às radiações ionizantes ou às substâncias radioativas.

ARTIGO 9º

1. Uma sinalização adequada dos perigos deve ser utilizada para indicar a existência de riscos devido às radiações ionizantes. Todas as informações que possam ser necessárias sobre o assunto devem ser fornecidas aos trabalhadores.

2. Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem ser devidamente instruídos, antes e durante a sujeição a trabalhos, acerca das precauções a tomar para sua segurança e para a proteção de sua saúde, assim como das razões que as motivam.

ARTIGO 10

A legislação deve prescrever a notificação, segundo as modalidades que fixará, dos trabalhos que acarretem a exposição de trabalhadores às radiações, durante o seu trabalho.

ARTIGO 11

Um controle adequado dos trabalhadores e dos lugares de trabalho deve ser efetuado, a fim de medir a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e às substâncias radioativas, com o fim de verificar se os níveis fixados são respeitados.

ARTIGO 12

Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem submeter-se a um exame médico apropriado antes ou pouco tempo depois da sujeição a tais trabalhos, e submeter-se ulteriormente a exames médicos com intervalos adequados.

ARTIGO 13

Serão determinados segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção, previstos no artigo 1º, os casos em que, atendendo à natureza ou ao grau da exposição, devem ser tomadas rapidamente as medidas seguintes:

- a) o trabalhador deve submeter-se a exame médico adequado;
- b) o empregador deve avisar a autoridade competente, em conformidade com as diretivas dadas por esta última;
- c) pessoas competentes em matéria de proteção contra as radiações devem estudar as condições nas quais o trabalhador efetua o trabalho;
- d) o empregador deve tomar todas as providências corretivas necessárias, baseando-se nas verificações técnicas e nos pareceres médicos.

ARTIGO 14

Nenhum trabalhador deve ser sujeito, ou continuar a ser sujeito, a um trabalho suscetível de expô-lo às radiações ionizantes, contrariamente a um laudo médico autorizado.

ARTIGO 15





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Todo Membro que ratificar a presente convenção se compromete a encarregar serviços de inspeção apropriados do contrôlo da aplicação das suas disposições, ou a verificar se está garantida uma inspeção adequada.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16

As ratificações formais da presente convenção serão comunicados ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e pelo mesmo registradas.

ARTIGO 17

1. A presente convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação houver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros houverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A seguir, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que sua ratificação houver sido registrada.

ARTIGO 18

1. Todo Membro que houver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao término de um período de cinco anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, por uma comunicação dirigida ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e pelo mesmo registrada. A denúncia só produzirá efeito um ano depois de haver sido registrada.

2. Todo Membro tendo ratificado esta convenção que no prazo de um ano após o término do período de cinco anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará vinculado por um novo período de cinco anos e, a seguir, poderá denunciar esta convenção ao término de cada período de cinco, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 19

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe houver sido comunicada, o Diretor-Geral pedirá a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO 20

O Diretor-Geral da Repartição Internacional da Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sôbre tôdas as ratificações e todos os atos de denúncia que houver registrado, em conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 21

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sôbre a aplicação da presente convenção e examinará se há necessidade de inscrever na ordem do dia da Conferência questão da sua revisão total ou parcial.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

ARTIGO 22

1. No caso de adotar a Conferência nova convenção contendo revisão total ou parcial da presente convenção e a menos que a nova convenção disponha de maneira diferente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 18 acima, a denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção revista haja entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá e, todo caso em vigor, na sua forma e teor, para os Membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 23

As versões francesas e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção, devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima-quarta sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 23 de junho de 1960.

Dassim, Douto Julgador, o DANO MORAL COLETIVO em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos é evidente, eis que os réus, seja a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno e agentes, agem em falsa noção de impunidade causando constrangimento moral aos profissionais, sujeitando-os condições de trabalho insalubres, colocando em risco suas vidas e atividades profissionais, sendo pedagógica a INDENIZAÇÃO que devem ser condenados, para que sirva de lição e iniba práticas equânimes em detrimento ao Estado de Direito.

Não há razoabilidade para que agentes públicos qualificados, de currículos de vida pública notória, tendo atuado em diversos cargos públicos, bem como advogada do Estado no caso da Ilustre Procuradora, desconheçam suas responsabilidades civis no caso de erros grosseiros que causem mal e prejuízo à





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

saúde da coletividade, dos trabalhadores, dos pacientes e do meio ambiente, pois na medida em que se retira a qualidade do serviço a técnica é relegada e os cuidados básicos de cautela ofendem também ao meio ambiente, sobretudo em se tratando de RADIAÇÃO IONIZANTE.

DA TUTELA ANTECIPADA

Assim é que a reparação judicial de uma lesão a interesses difusos alcança toda a coletividade que potencialmente titularizaria tal direito; que o grupo a ser reparado por uma lesão a um interesse coletivo não se restringe à parte processual, mas àqueles que, materialmente, ligam-se à parte contrária por uma relação jurídica base; e que o reconhecimento de ilicitude de uma conduta que viola, igualmente, os direitos individuais de determinadas pessoas, permite que todas as vítimas aproveitem aquele pronunciamento judicial. É essa especificidade dos interesses transindividuais, nos termos do pedido e em razão da extensão do dano, que determinará a resposta do Poder Judiciário e a extensão que ela precisará ter. Feita essa breve definição da coisa julgada e de seus limites nas demandas individuais e coletivas, cumpre esclarecer acerca do conceito de competência. A competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Sem olvidar que a jurisdição é una, porquanto consiste em manifestação do poder estatal soberano, a partir de um dos ramos de seu poder tripartido, revela-se necessário, a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

bem da administração da Justiça, que sejam distribuídas entre vários órgãos as atribuições alusivas ao desempenho da jurisdição. Assim, a competência traduz-se na medida de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão jurisdicional. Vale frisar: divide-se apenas o exercício, porque una a função jurisdicional em si. Observe-se, pois, que a competência se presta apenas à definição do órgão habilitado a examinar a lide. As regras de competência não são úteis a determinar o que será decidido, nem quem será atingido pela decisão. O conteúdo decisório e a sua eficácia subjetiva dependem dos termos em que fora proposta a lide - pedido e causa de pedir. E, uma vez eleito o juiz competente, no bojo daquele determinado processo, ele exercerá a jurisdição plenamente, manifestando a vontade soberana do Estado julgador, a qual, portanto, alcança todos aqueles submetidos ao poder estatal. A competência, medida de exercício da jurisdição, divide-se em razão da matéria, da pessoa, do valor da causa, assim como a partir de elementos territoriais e funcionais.

O artigo 273 do CPC outorga o DIREITO DE TUTELA ANTECIPADA, sobretudo contra atos do poder público, mas é certo que há submissão aos critérios da Lei Federal nº 8.347, de 1992 no sentido da obrigatoriedade de oitiva prévia no prazo de até SETENTA E DUAS HORAS, afim de se apreciar sobre a TUTELA ANTECIPADA.

No caso destes autos há verossimilhança do alegado na medida em que os agentes, em detrimento de vedação expressa de normas internacionais,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

constitucionais e positivas em falsa noção de impunidade querem alterar unilateralmente à míngua de previsão legal a jornada de trabalho especial, por ser voltada para a RADIAÇÃO IONIZANTE.

O *fumus boni juris* é evidente ante a CONVENÇÃO 115 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Federal nº 62.151, de 1968.

Igualmente a Lei Federal nº 1234, de 1950 e aspectos atinentes ao Decreto Federal do Governo Provisório nº 20.931, de 1932 e seus Regulamentos ainda em vigor, então Decretos Regulamentadores nº 24.942, de 1934, estes dois últimos todos revigorados pela ADI 533/DF (Pleno STF) e Decreto S/N de 12 de julho de 1991.

Também a Lei Federal nº 7.394/85 e Decreto Federal nº 92790/86 prevêm expressamente que a jornada do TÉCNICO EM RADIOLOGIA é de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

O *periculum in mora* é flagrante pois a ordem ilícita, ilegal e abusiva contra o exercício profissional em atos comissivos e omissivos dos réus já está em vigor, se instaurando o caos de pessoas e profissionais atemorizados, sabedores dos riscos da exposição à radiação por períodos ininterruptos além dos limites legais que o ser humano possa suportar de forma habitual e estocástica, repita-se.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

O dano irreparável é ainda imensurável do ponto de vista da segurança dos exames que por ventura sejam realizados pelos profissionais submetidos a jornada ilegal, com índices altíssimos de radiação que irão suportar pela irresponsabilidade dos agentes-réus, que na verdade praticam notório ABUSO DE AUTORIDADE, que é medida prevista no âmbito da Lei Federal nº 4.898, de 1965.

Por tais razões, considerando a gravidade dos atos narrados e a grave violação de normas internacionais, constitucionais e legais, requer-se que seja determinada a audiência da Pessoa Jurídica de Direito Público no prazo de até setenta e duas horas, na regra da Lei Federal nº 8.347/92, para fins de apresentar manifestação, afim de que seja posteriormente **DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA, tornando defeso a alteração da jornada dos profissionais TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, que trabalham com radiação ionizante, devendo ser observados os limites e direitos das Leis Federais nº 1234, de 1950 e 7.394, de 1985, com seus respectivos Decretos Federais Regulamentadores, eis que somenet a União detém a competência privativa de legislar sobre as organização do sistema de emprego e condições para o exercício das profissões, falecendo a legislação estadual tratar de excludente de reserva leg de isonomia à categoria profissional dos TÉCNICOS EM RADIOLOGIA no País, declarando que somente os técnicos em radiologia podem exercer as técnicas radiológicas no Estado de Rondônia nos termos dos artigos 1º e 10, da lei 7394/85.**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Requer ainda, seja ouvido o Ministério Público Federal, para oferecer o Parecer de estilo, nos prazos e formas legais, sobretudo exercendo o *custos legis*.

a) Requer ainda, em OBRIGAÇÃO DE FAZER oficiando a todas as gerências de saúde para cumprimento da tutela deferida, devendo observarem e comprovarem no prazo de trinta dias a observância dos direitos profissionais de isonomia da categoria que labora com radiação ionizante previstos na Lei Federal nº 1.234, de 1950 e, ainda o cumprimento do artigo 14 da Lei Federal nº 7394/85.

b) Após a citação dos réus, se não for caso de julgamento antecipado da lide, sejam produzidos todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial, até regular processamento e julgamento da pretensão de imposição de dever jurídico deduzida;

c) Seja emitido comando judicial **condenatório-mandamental** consistente na determinação dos réus NÃO REALIZAREM E NÃO FAZEREM qualquer ato de realização de normas, atos infralegais ou quaisquer documentos alheios à competência privativa da União em legislar sobre as profissões, no âmbito do exercício das TÉCNICAS RADIOLOGICAS, enquanto viger a liminar concedida e até que seja celebrado acordo judicial ou extrajudicial





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

para compor e atender à demanda e aos problemas específicos apontados ou que se resolva a presente demanda por decisão de órgão colegiado com trânsito em julgado.

d) Seja emitido comando judicial **condenatório-mandamental** consistente na determinação dos réus em OBRIGAÇÃO DE FAZER e adotar todos os meios necessários para atenderem a regularização do concurso público em questão e inclusão de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, em face dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85, abrangendo as seguintes providências: 1) revisão de todos os atos administrativos praticados que contrariem as Leis Federais nº 1.234, de 1950 e Lei Federal nº 7.394/85, bem como a CONVENÇÃO 115 DA OIT e Decreto Federal nº 62.151/68; 2) apresentação da relação de todos os profissionais técnicos em radiologia do Estado de Rondônia e a comprovação de observância das Leis Federais nº 1.234, de 1950 e 7.394/85, bem como a CONVENÇÃO 115 DA OIT e Decreto Federal nº 62.151/68; 3) assegurar que o Governo de Rondônia cumprirá a CONVENÇÃO 115 da OIT e Decreto Federal nº 62.151, de 1968, elaborando plano de metas, ouvido o Ministério Público envolvidas no episódio (Estadual, Trabalho e de Contas; 5) assegurar que todas as vagas para labor em radiação ionizante sejam garantidas aos técnicos em radiologia e tecnólogos em radiologia, ouvindo o Conselho Profissional Fiscalizatório da respectiva área de atuação, *in casu*, a autarquia autora, *ex vi* dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85, concordando com a demanda apresentada, salvo impedimentos financeiros e orçamentários devidamente comprovados, o que não exclui necessidade de planejamento e apresentação de





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

plano para resolução do problema mediante posterior acordo nos autos ou termo de ajustamento de conduta; 6) assegurar a inclusão de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia para compor a equipe de saúde multidisciplinar para exercício das técnicas radiológicas em radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico e medicina nuclear, junto ao Governo do Estado de Rondônia.

e) Comunicar o Ministério Público Federal de todos os atos relacionados ao andamento das medidas de cumprimento dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85 em relação à presente ação, no sentido da inclusão dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia para composição da equipe multidisciplinar de saúde dos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico e medicina nuclear, igualmente em face dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85, sobretudo tendo em vista a CONVENÇÃO 115 da OIT e Decreto Federal nº 62.151, de 1968.

f) Cumprir outras providências ou determinações relacionadas compatíveis com a finalidade dos pedidos e a causas de pedir como elementos identificadores da presente demanda;

g) Requer-se a intimação do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, bem como do Ministério Público de Contas da União, do Estado e do Município de São Paulo, para que estes manifestem interesse em participar do presente processo em litisconsórcio;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

h) Reequerer-se extração de cópia da presente inicial e dos documentos que lhe instruem seguida de remessa à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e à Corregedoria-Geral e Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que os referidos órgãos de controle e fiscalização adotem as providências que entenderem cabíveis a partir dos fatos narrados e mencionados no presente expediente.

i) Em sendo procedente a demanda, que seja os réus condenados ao pagamento dos encargos devidos e honorários de sucumbência nos termos da legislação vigente e em patamar a ser definido pelo Juízo, com condenação solidária de órgãos, entidades, agentes políticos e agentes públicos, em face dos atos comissivos e omissivos realizados, à minguada do comando expresso dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV, 196 da Constituição Federal e artigos 1º e 10, todos da Lei Federal nº 7.394/85 e disposições da Lei Federal nº 1234/50 e CONVENÇÃO 115 da OIT e Decreto Federal 62.151, de 1968.

Requer ainda a CITAÇÃO do Governo do Estado na pessoa do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, com endereço para citação sito na Avenida dos Imigrantes, 3503 – Costa e Silva, Porto Velho, RO, CEP: 76803-611, fone: (68) 32232919, para resposta em até 72 horas, a fim de decidir sobre a TUTELA ANTECIPADA.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

Requer ainda sejam citados os agentes públicos envolvidos, GOVERNADOR, SECRETÁRIO DE SAÚDE, PROCURDORA DO ESTADO e GERENTE, todos agentes públicos do Poder Executivo Estadual, para responderem à presente, em face da responsabilidade objetiva e o poder de mando que gozam, sendo responsáveis diretos pelos atos ilegais narrados na presente ação civil pública, aos quais se requer **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA** aos órgãos públicos envolvidos na responsabilidade objetiva, para fins de condenação no **DANO MORAL COLETIVO**.

Requer finalmente a citação dos demais réus, nos endereços indicados na vestibular, se preservando a urgência do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.347/82, referente ao prazo de manifestação de setenta e duas horas.

Protesta provar o alegado por todo ônus de direito, depoimento pessoal dos réus, documentos, provas periciais, sem prejuízo do **JULGAMENTO ANTECIPADO** da lide, em face do notório descumprimento de regras constitucionais auto-aplicáveis e vinculantes nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV, 37 (ADI 2135-DF – Pleno STF), 196 da Constituição Federal, artigos 1º e 10 da Lei Federal nº 7.394/85 e artigos 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, combinado à Lei Federal nº 1234, de 1950 e Convenção 115 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 62.151, de 1968.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

No mérito, requer-se a PROCEDÊNCIA da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, declarando *incidenter tantum* a obrigação de agentes públicos solidários e órgãos públicos, todos réus, no sentido de observarem as prerrogativas dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV, 37, 196 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 7.394/85, sobretudo seus artigos 1º e 10, bem como as disposições das Leis Federais nº 7.347/85 e 8.429/92 e disposições da Lei Federal nº 1.234, de 1950 e Convenção 115 da OIT e Decreto Federal nº 62.151, de 1968, afim de que, se abstenham de alterar a jornada de trabalho dos profissionais que trabalham com radiações ionizantes, então técnicos e tecnólogos em radiologia, todos que atuam no exercício das técnicas radiológicas nos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico, industrial e medicina nuclear e ainda, sejam obrigados a preservarem as competências dos TÉCNICOS e TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, tendo em vista os artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIX, 37 e 196, todos da Constituição Federal e disposições dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85, repita-se, condenando-os de forma solidária nas custas processuais e honorários de sucumbência, ao juízo deste órgão prolator, afim de que seja preservada a saúde pública junto aos pacientes sujeitos aos procedimentos nos setores de radiodiagnóstico, radioterapia, radioisotópicos e medicina nuclear de forma que os exames sejam realizados na Lei Federal nº 7.394/85.

Requer ainda, sejam os agentes públicos réus e Governo do Estado de Rondonia, condenado a R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) por DANOS MORAIS COLETIVOS, na medida em que desrespeitam convenções e tratados





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

internacionais ratificados pelo Brasil, bem como arvoram-se em falsa noção de impunidade em mitigar o exercício de jornada de trabalho diferenciada por razões de singularidade e especialidade da atividade, devendo recolher o valor em parte para o FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS e parte para ser enviado ao Ministério da Saúde para aplicar em tratamentos com pacientes sujeitos a técnicas de radiação ionizante, em órgão sob entendimento desse honrado Juízo.

Atribui-se á presente o valor simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente formais de cumprimento do disposto no artigo 282, V, c/c 258 do CPC, tendo em vista tratar-se de pretensão envolvendo defesa do patrimônio público e da SAÚDE, cujo valor *data venia* é **inestimável**.

De Brasília/DF para Porto Velho, 9 de julho de 2013.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

